

INTERESSADO:COLÉGIO "SANTA MARCELINA" - Capital

ASSUNTO : Consulta

RELATOR :Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº1971/75; CSG; Aprov. em 23/07/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A Direção do Colégio "Santa Marcelina" formula as seguintes questões:

- a) -(Qual a) validade da matrícula de alunas possuidoras de diploma de Professor de Curso Primário conferido sob os auspícios da Lei anterior à Resolução CEE- nº 36/68, alunas estas que estão frequentando (a Habilitação) para Magistério em Maternal e Pré-Escolar do Colégio Santa Marcelina de São Paulo, no corrente ano.
- b) -(Qual a) validade da matrícula de Heloísa Meira de Castro , possuidora do Certificado da 3ªsérie do Curso Colegial de Formação de Professores Primários (Res.CEE- nº36/68), Escola Normal Assunção, igualmente frequentando, em 1975, (a Habilitação) para Magistério em Maternal e Pré-Escolar do Colégio Santa Marcelina de São Paulo.
- c) -(Qual o) documento a ser conferido as diplomandas em questão, já que todas, (menos Heloísa Meira de Castro - possuidora do Certificado de 3ªsérie do Curso Colegial de Formação de Professores Primários) possuem o diploma que as habilita ao Magistério de 1ª a 4ª séries do 1º grau (ou antigo primário)".

2. APRECIÇÃO:Em princípio, nada temos a opor a que estudantes que tenham realizado, parcial ou integralmente, estudos correspondentes a atual habilitação para o Magistério de 1ºgrau, em regime anterior ao da Lei nº5692/71, procurem, mediante aproveitamento de estudos, retornar aos bancos escolares para obtenção da nova habilitação.

Esta volta à escola e este aproveitamento de estudos poderão ser norteados pelas seguintes diretrizes:

- 1- O número total de séries cursadas não pode ser inferior a quatro;
- 2- A carga horária correspondente a parte de formação especial precisa ser integralmente cumprida, inclusive no que se refere a estágio.

Esta orientação vale para aqueles que tenham estudado pelo menos durante três anos no regime anterior e já dispunham de diploma de professor primário.

Para os que tenham estudados menos de três anos, ou três anos completos, mas sem diploma, será necesssário verificar também à necessidade de completar a parte de educação geral.

Em qualquer hipótese, a carga horária total não pode ser inferior à estabelecida para o currículo pleno da habilitação (3.300 horas, no caso do Colégio "Santa Marcelina").

Caberá à escola estudar cada caso e decidir sobre a possibilidade de, em um ano, o estudante completar a habilitação. Nem sempre isto será possível.

No caso da consulta encaminhada, o exame do currículo já cumprido por Heloisa Meira de Castro parece indicar que dificilmente esta aluna teria possibilidade de, em um único ano letivo, cumprir o currículo pleno da habilitação pretendida.

Quanto a segunda parte da consulta, isto é, que documento deve ser conferido aos formandos que já possuem diploma de professor primário, pensamos que não se deve cogitar de novo diploma.

A solução seria, a nosso ver, a apostila do diploma já existente, para fazer constar a nova habilitação.

II - CONCLUSÃO

Responde-se à consulta do Colégio "Santa Marcelina", nos seguintes termos:

- 1- É permissível a matrícula de candidatos à habilitação para o Magistério de 1º grau, (1ª a 4ª séries), nos termos da Deliberação CEE Nº20/74, mediante aproveitamento de estudos de 2º grau, correspondentes ou não a esta habilitação em regime anterior ao da Lei nº5692/71, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:
 - a) O número total de séries cursadas, somando-se os estudos anteriores e os realizados na nova habilitação, não pode ser inferior a quatro;
 - b) A carga horária correspondente à parte de formação especial precisa ser integralmente cumprida, inclusive no que se refere a estágio.
 - c) A carga horária total, somando-se os estudos anteriores e os realizados na nova habilitação, não pode ser inferior à estabelecida para o currículo pleno desta.
- 2 - No que se refere à formação de professores para o magistério do pré-escolar, aplicam-se as mesmas disposições do item anterior.
- 3 - Não cabe a expedição de novo diploma, mas a apostila daquele já obtido, para constar a nova habilitação.

São Paulo, 02 de julho de 1975

a) Cons. José Augusto Dias-Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 02 de julho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 23 de julho de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente